



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 228, DE 1994 (DO SR. PAULO DELGADO)

Disciplina o processo de indicação e a participação de Deputados junto às reuniões da Assembléia-Geral das Nações Unidas e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E À MESA)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o processo de escolha e a participação dos Deputados junto às reuniões anuais da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art. 2º Competirá ao Presidente da câmara indicar ao Poder Executivo os Deputados que participarão das reuniões da Assembléia-Geral das Nações Unidas, entre os escolhidos pelas respectivas lideranças, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 3º Cada liderança de partido ou bloco parlamentar indicará ao Presidente, através de lista, até o dobro de nomes que o partido ou bloco tenha direito, a partir do número de vagas oferecidas à Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo.

Art. 4º A delegação nomeada para participar das reuniões da Assembléia-Geral das Nações Unidas não excederá de 15 (quinze) Deputados.

Art. 5º Ao indicar o Deputado o Presidente determinará, no ato, o prazo e o objetivo da sua missão.

Parágrafo único. A viagem somente se destinará ao acompanhamento de reuniões de tema específico e sua duração se limitará ao tempo destas.

Art. 6º Até 30 (trinta) dias do retorno da missão, o Deputado deverá apresentar, à

Comissão de Relações Exteriores e às Comissões Permanentes ou Temporárias competentes para conhecer da matéria, relatório circunstaciado de sua visita.

Parágrafo único. O relatório conterá a descrição dos debates, as decisões tomadas e os seus reflexos para o Brasil.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A condução dos assuntos ligados à política externa, historicamente, sempre pertenceu ao Poder Executivo. Até hoje, é o Chefe de Estado o representante, por excelência, de seu país no exterior.

No entanto, desde o século XVIII, com a promulgação da Constituição Norte-Americana, os Parlamentos têm dividido cada vez mais a condução da política externa com os Executivos. No Brasil, o constituinte da Primeira República, pautado na experiência dos Estados Unidos, resolveu conferir ao Congresso Nacional o poder de "resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras".

Com poucas modificações na redação, as Constituições posteriores mantiveram a competência de o Congresso apreciar os tratados e demais compromissos internacionais celebrados pelo Executivo.

Além da participação no processo de ratificação dos textos internacionais (art. 49, inciso I, da Constituição Federal), o Congresso Nacional, com referência à política externa, atua enviando observadores parlamentares aos mais importantes foros de deliberação mundial. Nesta função é digna de relevo a visita anual de Deputados às reuniões da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Ao participar como ouvinte dos debates nas Nações Unidas, o Deputado, além de se familiarizar com os assuntos discutidos, colherá subsídios para uma eventual e futura tomada de opinião, haja vista que os matérias em pauta na ONU, mais cedo ou mais tarde, acabam

por se transformar em compromissos internacionais submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

Atualmente, o processo de escolha dos Deputados que compõem a delegação de observadores às reuniões anuais da Assembléia-Geral da ONU é regulado pela Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentada pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958 e por mais 5 (cinco) diplomas legais, envolvendo, em breve síntese, os seguintes passos:

1º) o Presidente da República solicita ao Congresso Nacional o envio de uma lista com os nomes dos Parlamentares que dela (delegação) deverão fazer parte, em número previamente estabelecido pelo Poder Executivo;

2º) o Presidente da Câmara e o Presidente do Senado indicam os Parlamentares que farão parte na missão;

3º) o Presidente da República designa, através de Decreto, os Deputados e Senadores indicados pelos Presidentes das respectivas Casas do Congresso Nacional.

A profusão de leis e decretos que regulamentam a escolha e a designação, bem como a época da promulgação de alguns diplomas indica que a matéria é merecedora de sistematização e de atualização. Somente a título ilustrativo, podemos mencionar que a norma básica que rege todo o processo de envio de observadores e demais membros de delegações ao exterior data de 1939! anterior, portanto, à própria constituição da Organização das Nações Unidas, criada em 1945.

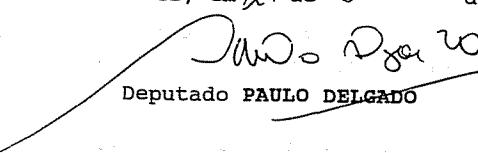
A participação de Parlamentares como observadores nas reuniões anuais da Assembléia-Geral das Nações Unidas, apesar dos benefícios anteriormente descritos, não tem surtido os efeitos desejados. Sob nosso ponto de vista, falta ao Legislativo regularizar o processo de escolha e as obrigações dos Deputados enviados em missão nessa organização internacional.

Julgamos que, assim como o Presidente da República ou seus plenipotenciários não atuam em nome próprio ao praticarem qualquer ato internacional e sim em nome do Estado brasileiro, os Deputados escolhidos para visitar anualmente a ONU não viajam na qualidade de pessoas físicas desinteressadas e desvinculadas de qualquer responsabilidade; representam, isto sim, toda a Câmara, devendo, para tanto, traduzir para a Instituição os frutos de sua observação.

Caso aprovada seja, esta proposição preencherá lacuna no ordenamento jurídico da Câmara dos Deputados, pois normalizará o processo de escolha e as obrigações a que estarão sujeitas os Deputados que participarem das reuniões anuais da Assembléia-Geral da ONU. Ressaltamos ainda, que o projeto valoriza o democrático princípio da proporcionalidade partidária, bem como a participação das Comissões Técnicas da Casa.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares na Câmara dos Deputados, a fim de ver transformado em norma jurídica o presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 21 de 12 de 1994.


Deputado PAULO DELGADO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDIL"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II: Competência do Congresso

Das ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarreitem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**

DECRETO-LEI N. 1.565 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a nomeação de Delegados do Brasil a Congressos, Conferências e reuniões internacionais no país ou no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os convites dos Governos estrangeiros para o Brasil comparecer a Congressos, Conferências e reuniões internacionais deverão ser endereçados ao Ministério das Relações Exteriores; a ele deverão igualmente ser encaminhados os recebidos pelos demais Ministérios e outras autoridades.

Art. 2.º As nomeações de Delegados do Brasil às reuniões referidas no artigo anterior, no país ou no estrangeiro, serão feitas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. As nomeações dos Delegados, sempre que possível, serão feitas sem ônus para o Tesouro Nacional.

Art. 3.º Os Delegados nomeados terão direito a passaporte especial expedido pelo Ministério das Relações Exteriores; ser-lhes-á concedido passaporte diplomático somente no caso de serem portadores de cartas de plenos poderes para assinar Tratados, Convenções ou Acordos internacionais.

Art. 4.º O Ministério das Relações Exteriores, logo que fôr publicado o decreto de nomeação do Delegado lhe fornecerá instruções gerais e solicitará do Ministério, cujo assunto da reunião mais interessar, que lhe dê as recomendações especializadas ou de ordem técnica.

Art. 5.º Os Delegados deverão informar o Chefe da Missão diplomática brasileira no país, onde estiver se realizando a reunião, da marcha dos seus trabalhos, e, sendo necessário, pedirão instruções complementares ao Ministério das Relações Exteriores por intermédio do mencionado agente diplomático.

Art. 6.º É vedado aos Delegados tomar quaisquer compromissos que onerem ao Tesouro Nacional, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 7.º Cumpre aos Delegados apresentar relatório dos seus trabalhos e observações, bem como cópias das atas finais, regulamentos e outros documentos emanados do Congresso, Conferência ou reunião internacional a que assistirem, em três coleções, a primeira destinada à Secretaria da Presidência da República, a segunda ao Ministério das Relações Exteriores e a terceira ao Ministério mais interessado no assunto.

Art. 8.º No orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1940 será incluída a verba necessária para ocorrer às ajudas de custo dos Delegados a que se refere a presente lei, devendo a concessão do auxílio de viagem e estada no estrangeiro obedecer a normas idênticas às aplicadas aos funcionários do Quadro único do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**

**DECRETO N.º 44.721 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1958**

Regulamenta o Decreto-lei n.º 1.565, de 5 de setembro de 1939, que dispõe sobre a nomeação de delegados do Brasil a Congressos, Conferências e outras reuniões internacionais no país ou no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo poderá designar delegações para representar o Brasil em congressos, conferências e outras reuniões internacionais realizadas no país ou no estrangeiro, e bem assim, no interesse da política exterior, missões especiais de cortesia.

Art. 2.º O expediente relativo aos atos enumerados no art. 1.º será feito pelo Ministério das Relações Exteriores e as designações constarão de decreto do Presidente da República. Para esse fim, os demais Ministérios e outras repartições encaminharão ao Ministério das Relações Exteriores quaisquer convites que lhes sejam dirigidos, instruindo-os com os pareceres que lhes pareçam convenientes à decisão do assunto e com a sugestão de nomes para compor a delegação, devidamente justificados.

Art. 3.º Nas delegações e missões especiais serão aproveitados, sempre que possível, os funcionários lotados na Missão diplomática ou nas repartições consulares sediadas no país em que se realize a reunião ou a cerimônia.

Art. 4.º Além dos funcionários a que se refere o artigo 3.º, a composição das Delegações obedecerá estritamente às normas dos estatutos ou regulamentos do Congresso, Conferência ou reunião.

Art. 5.º Para os Congressos, Conferências ou reuniões internacionais da mais alta importância e de interesse direto do Parlamento Nacional ou para Missões de cortesia do mesmo nível, o Presidente da República poderá designar dois observadores parlamentares, equiparados ao Chefe da Delegação para os efeitos do artigo 11, parágrafo 1.º deste decreto,

quando não houver representante do Congresso Nacional designado para integrar a Delegação governamental.

Art. 6.º Quando se tratar de Congressos, Conferências ou reuniões promovidas por organizações e entidades não governamentais, a designação de representantes brasileiros não será feita pelo Governo, nem acarretará ônus para o Tesouro Nacional. Em tal caso, o Ministério das Relações Exteriores poderá, se couber, credenciar aqueles representantes por intermédio da Missão diplomática situada no país em que se realizar a reunião, Conferência ou Congresso.

Art. 7.º Aos delegados nomeados nos termos deste decreto, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá instruções gerais e solicitará do Ministério cujo assunto da reunião mais interessar, que lhe dê as recomendações especializadas ou de ordem técnica.

Art. 8.º Os Delegados deverão informar o Chefe da Missão diplomática brasileira no país onde estiver se realizando a reunião, da marcha dos seus trabalhos, e, sendo necessário, pedirão instruções complementares ao Ministério das Relações Exteriores por intermédio do mencionado agente diplomático.

Art. 9.º É vedado aos Delegados tomar quaisquer compromissos que onerem ao Tesouro Nacional, sem prévia autorização do Presidente da República.

Art. 10. Os Delegados apresentarão relatório dos seus trabalhos e observações, bem como cópias das atas finais, regulamentos e outros documentos emanados do Congresso, Conferência ou reunião internacional a que assistirem, em três coleções, a primeira destinada à Secretaria da Presidência da República, a segunda ao Ministério das Relações Exteriores e a terceira ao Ministério mais interessado no assunto.

Art. 11. Para efeito de pagamento das vantagens previstas no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.565, de 5 de setembro de 1939, os membros das Delegações governamentais não pertencentes à carreira de Diplomata pode-

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeEL"**

rão ser classificados nas seguintes categorias:

- a) Chefe da Delegação.
- b) Delegados.
- c) Delegados-suplentes.
- d) Assessores, Secretários e Auxiliares.

§ 1.º Em ordem decrescente, corresponderá aos membros das Delegações das categorias mencionadas nas letras a, b, c e d deste artigo, o pagamento de diárias equivalentes, respectivamente, às percebidas pelos ocupantes de cargos das classes N, M, L e K da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º Nas Conferências internacionais do mais alto nível, a chefia das Delegações poderá ser equiparada à classe O da carreira de Diplomata, a critério, do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3.º A diária a que se refere o parágrafo anterior será calculada na base da fração correspondente a um dia da representação fixada de acordo com o artigo 15, parágrafo 2.º, do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, adicionada à diária prevista no artigo 7.º do Decreto n.º 28.959, de 11 de dezembro de 1950.

§ 4.º As diárias serão devidas a contar da data da partida do membro da Delegação, pelo tempo necessário à participação na reunião, o qual será fixado pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 5.º O auxílio para transporte será equivalente ao preço de uma passagem por via aérea, pela rota mais direta para a cidade em que se realizar a reunião.

Art. 12. As despesas decorrentes do pagamento a que se refere o artigo anterior serão efetuadas na moeda do país em que se realizar a reunião, quando houver renda consular brasileira bloqueada; nesta hipótese, o pagamento será feito pela Missão diplomática, ao cambio de cobrança dos emolumentos consulares, fixado pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 38.099 de 18 de outubro de 1955, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1958, 137.º da Independência e 79.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cyrilo Júnior.

Jorge do Paço Matoso Maia.

Francisco Negrão de Lima.

Lucas Lopes.

Lúcio Meira.

Mário Meneghetti.

Cicvís Salgado.

Fernanão Nóbrega.

Francisco de Mello.

Mário Pinotti.